



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 128/2020
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.09.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1491/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.01245-3
CGF: 06.885.891-4
RECORRENTE: LUCIMAR C DE ARAUJO ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO R. PORTO

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOC FISCAIS. A empresa deixou de registrar na EFD 2016 (Registro C300) todas as Notas Fiscais de Vendas a Consumidor. Declarou dados divergentes entre as saídas internas declaradas na EFD x total das vendas informado pelas administradoras de Cartão (TEF), no período de janeiro a dezembro/2016. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 276-A a 276-H, 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, provido em parte, para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do equívoco verificado quando o autuante aplicou 1.000 UFIRCEs para todo o período fiscalizado, sem antes efetuar o cálculo de 2% (dois por cento), sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 UFIRCEs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS. Omitir Informações em Arquivo Magnético. Arquivos SPED. Parcial Procedente. Aplicação Nova Lei – Aplicação de 2% (dois por cento) no valor das operações por período.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Constatamos que o contribuinte deixou de registrar na EFD 2016 (Registro C300) todas as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor. Destarte, deixou de atender aos preceitos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 44.330,04 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta reais e quatro centavos).

Dispositivos legais infringidos: art. 276-A 276-H, 285, 289, 299 e 300 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que após análise das diferenças encontradas no confronto das Saídas internas declaradas na EFD x Total das Vendas informado pelas administradoras de Cartão (TEF), constatamos que o contribuinte deixou de registrar na EFD 2016 (Registro C300) todas as notas fiscais de venda ao consumidor. Destarte, deixou de atender aos preceitos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal, Termo de Intimação, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, todos devidamente cientificados pelo contribuinte, e CD – arquivos magnéticos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 20/27.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência da presente ação fiscal, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa, em síntese pontuamos abaixo:

- Nulidade do lançamento ante a ausência de notificação prévia, nos termos do § 5º do art. 276-A do Dec. nº 24.569/97, fato que impossibilitou o exercício do direito a retificação dos arquivos da EFD;
- Que as NFVC foram devidamente registradas. Entretanto, por erros técnicos os arquivos eletrônicos gerados e encaminhados a SEFAZ foram zerados, subsumindo-se a regra disposta no § 5º do art. 276-A citado;
- Logo deveria a autoridade administrativa ter notificado previamente o contribuinte das inconsistências dos arquivos da EFD (Registro C300), aferível pela ausência absoluta de registro de todas as notas fiscais de venda ao consumidor;
- Por fim requer a nulidade ou a improcedência do lançamento, ou ainda a parcial procedência determinando o reenquadramento da penalidade para o artigo 126, § único da Lei nº 12.670/96, pois as operações estão regularmente escrituradas.

A assessoria processual tributária entendeu pela Parcial Procedência, pois verificou que o auditor se equivocou quando aplicou 1.000 Ufirces para todo o período fiscalizado, sem antes efetuar o cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 Ufirces, conforme determina o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o Auto de Infração nº 2018.01245-3 da acusação de que a empresa omitiu informações de operações com cartão de crédito e/ou débito na escrituração fiscal digital (EFD), no período de janeiro a dezembro de 2016, sendo exigida multa no valor de R\$ 44.330,04 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta reais e quatro centavos).

Logo, o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)

Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Logo, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no artigo 289, inciso I e artigo 308 do RICMS, que dispõe sobre os arquivos magnéticos.

No caso em questão, o agente autuante fez o cruzamento das Saídas Internas declaradas na EFD x Total das Vendas informado pelas administradoras de cartão (TEF), ou seja, o contribuinte deixou de registrar na EFD/2016 (Registro C300) todas as notas fiscais de venda ao consumidor.

Frise-se que o registro C300: RESUMO DIÁRIO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR constante no Guia Prático da EFD (Manual de Orientação) deve ser apresentado pelos contribuintes que utilizam notas fiscais de venda ao consumidor, não emitido por ECF. Trata-se de um resumo diário, por série e subsérie do documento fiscal, de todas operações praticadas.

No que se refere à nulidade alegada pela recorrente ante a ausência de notificação prévia, nos termos do § 5º do art. 276-A do Dec. nº 24.569/97, fato que impossibilitou o exercício do direito a retificação dos arquivos da EFD, afastamos tal nulidade vez que não é cabível na presente situação (omissão de documentos fiscais na EFD) a notificação prevista no parágrafo 5º do art. 276-A.

Destaque que o referido artigo trata das inconsistências ocorridas **no momento da Incorporação** do arquivo, diverso do que ocorreu no presente caso.

Quanto aos erros técnicos decorrentes de falha humana alegada pelo recorrente, cabe destacar que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa ou a existência de boa-fé por parte da conduta da empresa necessário somente o nexo causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Logo, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no artigo 289, inciso I e artigo 308 do RICMS, que dispõe sobre os arquivos magnéticos.

Logo, podemos concluir que o contribuinte deixou de lançar em sua EFD, notas fiscais que acobertaram as operações de saídas de mercadorias, violando assim a legislação do ICMS.

Quanto ao enquadramento da multa (no art. 126 parágrafo único) alegado pela recorrente, cabe dizer que a infração praticada pela recorrente foi justamente à ausência do registro das NFVC em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), logo, se tais documentos estivessem regularmente escriturados não existia a infração.

Saliento ainda que a penalidade constante no Auto de Infração está conforme o dispositivo legal da penalidade conferida ao tipo de infração cometida pela empresa contribuinte. Além disso, a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96 condiciona que o valor das operações ou prestações deve estar regularmente escriturado nos livros fiscais, o que não ocorreu.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo recorrente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não deixou de registrar no SPED Fiscal (escrituração fiscal digital – EFD) operações de vendas com cartão de crédito, caracterizando infração a legislação tributária.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela recorrente e, por conseguinte, não posso acatar o pedido da mesma pela improcedência da autuação.

Portanto o descumprimento de tal obrigação sujeita ao contribuinte à penalidade que se encontra prevista no art.123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 que se trata da penalidade específica para a situação em questão, acarretando a multa em 2% (dois por cento) do valor da operação limitada a 1.000 Ufirces por período de apuração.

No entanto, verificamos equívoco no valor da multa aplicada pelo fiscal autuante, pois aplicou 1.000 Ufirces para todo o período fiscalizado (12 meses) sem, antes, efetuar o cálculo dos 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 Ufirces, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância de Procedência da autuação para PARCIAL PROCEDENCIA, tendo em vista redução do valor da multa devido à nova redação da penalidade discriminada no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 dada pela Lei nº 16.258/2017, aplicando a penalidade de 2% (dois por cento) para todo o período.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2%) do valor da operação	LIMITE 1000UF	MULTA APLICADA
JAN	R\$ 33.768,00	R\$ 675,36	R\$ 3.694,17	R\$ 675,36
FEV	R\$ 34.798,00	R\$ 695,96	R\$ 3.694,17	R\$ 695,96
MAR	R\$ 44.498,00	R\$ 889,96	R\$ 3.694,17	R\$ 889,96
ABR	R\$ 42.870,00	R\$ 857,40	R\$ 3.694,17	R\$ 857,40
MAI	R\$ 47.383,00	R\$ 947,66	R\$ 3.694,17	R\$ 947,66
JUN	R\$ 42.421,00	R\$ 848,42	R\$ 3.694,17	R\$ 848,42
JUL	R\$ 48.699,08	R\$ 973,98	R\$ 3.694,17	R\$ 973,98
AGO	R\$ 49.627,01	R\$ 992,54	R\$ 3.694,17	R\$ 992,54
SET	R\$ 51.268,50	R\$ 1.025,36	R\$ 3.694,17	R\$ 1.025,36
OUT	R\$ 53.437,00	R\$ 1.068,74	R\$ 3.694,17	R\$ 1.068,74
NOV	R\$ 52.417,00	R\$ 1.048,34	R\$ 3.694,17	R\$ 1.048,34
DEZ	R\$ 52.584,00	R\$ 1.051,68	R\$ 3.694,17	R\$ 1.051,68
TOTAL	R\$ 553.770,59			R\$ 11.075,40

Obs.: Ufirce de 2016 = 3,69417

MULTA TOTAL: R\$ 553.770,59 X 2% = R\$ 11.075,40

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUCIMAR C DE ARAÚJO ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, **quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de notificação prévia do contribuinte – nos termos do § 5º, do art. 276, “a”, do Dec. nº 24.569/97 – impossibilitou o exercício do direito a retificação dos arquivos da EFD – Afastada por unanimidade de votos, por não se configurar no presente caso, a situação trazida no presente processo, portanto não configurando cerceamento ao direito de defesa e do contraditório. Em relação à aplicação da penalidade, arguida pela recorrente, prevista no art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96 – Afastada por unanimidade de votos, por se tratar de fato infracional com penalidade específica. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do equívoco verificado quando o autuante aplicou 1.000 UFIRCEs para todo o período fiscalizado, sem antes efetuar o cálculo de 2% (dois por cento), sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 UFIRCEs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.11.09 11:42:03 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Dados: 2020.11.04 09:55:58 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO